



PARECER Nº 63/CCEAGU/2013

N.U.P.: 00536.000118/2013-12

Interessada: Caroline Busetti

Assunto: Licença Capacitação para elaboração de dissertação de mestrado.

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

Relatório

Trata-se de requerimento apresentado por, Caroline Busetti, Advogada da União, Matrícula SIAPE nº 1507243, lotado e em exercício na Procuradoria Seccional da União em Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, visando autorização de Licença Capacitação para elaboração de dissertação no programa de pós-graduação strictu sensu da Universidade de Caxias do Sul, para fruição no período compreendido entre 23.09.2013 a 01.12.2013.

Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pela Portaria AGU nº 1.483/2008, em especial: pertinência do curso com as atividades desempenhadas na PGU; manifestação favorável da chefia imediata no que concerne tanto ao conteúdo quanto à ausência de prejuízo para a unidade, certidão negativa da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, atestado de matrícula, projeto de pesquisa, entre outros.

Registre-se ainda, que a Escola da Advocacia-Geral da União às fls. 61/62v, declara expressamente que o interessado atendeu aos requisitos formais necessários à análise do mérito.



Ademais, o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos – DAJI, em fls. 63/65v, expressamente realizou análise substancial acerca do procedimento, concluindo que o interessado atende as normas legais em vigor.

Da competência do Conselho para análise prévia e decisão do pedido de concessão de licença capacitação

Ante a superveniência da Portaria AGU nº 134/2012, que dispôs acerca da organização e o funcionamento da Escola da Advocacia-Geral da União, com as alterações promovidas pela Portaria nº 354/2012, foi estabelecido que compete ao Conselho Consultivo da Escola da AGU, entre outras, analisar os casos de concessão e prorrogação de licença para tratar de assuntos particulares, de licença incentivada sem remuneração e licença capacitação, senão vejamos:

*“ Art. 2º Atribuir ao Conselho Consultivo da Escola da Advocacia-Geral da União, nos termos do inciso III, do art. 12, da Portaria/AGU nº 134, de 9 de abril de 2012, a análise e avaliação de pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, **que tenham por objeto a concessão de licença para capacitação**, disciplinada no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos membros da carreira e servidores referidos nos incisos I a III do art. 1º desta Portaria.”*

Resta então de clareza solar a competência deste Conselho Consultivo para analisar o caso em apreço, pois se trata de pedido de licença capacitação a fim de elaborar dissertação de mestrado realizada pela Universidade Caxias do Sul.

Mérito

A interessada juntou projeto de pesquisa de modo a demonstrar a pertinência do curso com as atribuições inerentes ao cargo de Advogado da União.

É de clareza solar a pertinência do curso, como também da própria pesquisa com as funções inerentes ao Cargo de Advogado da União.

Não se trata de analisar a pertinência da pesquisa com as funções atualmente exercidas pelo interessado, o que por si só já guarda pertinência, mas com as atribuições inerentes ao próprio cargo de Advogado da União.

Não resta dúvida que um trabalho ou estudo de pesquisa voltado a estudar "*A precaução como critério de correção argumentativa das decisões envolvendo colisão de 'princípios constitucionais para a máxima eficácia do direito fundamental ao ambiente'*" é por demais pertinentes as competências e atribuições afetas ao exercício das atividades dos Advogados da União.

Registre-se que a licença pleiteada restringe-se ao período de dias, ou seja metade do período previsto nos termos da Resolução nº 01/CCEAGU, de 21.11.2012, que fixou de forma razoável os períodos de gozo de licença capacitação.

Ademais, trata-se de licença capacitação para elaboração de dissertação em curso de pós-graduação promovido por renomada universidade do Rio Grande do Sul que desfruta de elevada reputação no meio acadêmico, encontrando-se entre as cinco principais universidades particulares do Rio Grande do Sul.

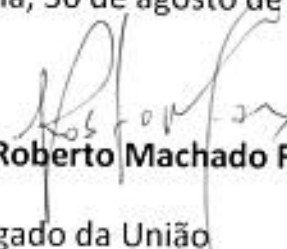




Conclusão

De todo o exposto, opino pelo **deferimento do afastamento, nos termos requerido, para fruição no período entre 23.09.2013 a 01.12.2013.**

Brasília, 30 de agosto de 2013.



José Roberto Machado Farias

Advogado da União

Representante da Procuradoria-Geral da União

EM BRANCO